



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.089 - SP (2009/0153870-6)**

**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE : ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO**  
**ADVOGADO : LUÍS ALBERTO LEMES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO**  
**MERCANTIL**  
**ADVOGADO : RODRIGO DE MORAES CANELAS E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I. A legitimidade para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 42, § 3º, do CDC, pertence ao banco de dados ou à entidade cadastral a quem compete, concretamente, proceder à negatificação que lhe é solicitada pelo credor. Precedentes do STJ.

II. Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de maio de 2010(Data do Julgamento)

**MINISTRO SIDNEI BENETI**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.089 - SP (2009/0153870-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : **ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO**  
**ADVOGADO** : **LUÍS ALBERTO LEMES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO**  
**MERCANTIL**  
**ADVOGADO** : **RODRIGO DE MORAES CANELAS E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

1.- ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de inviabilidade do Recurso Especial para examinar ofensa à Constituição Federal, incidência das Súmulas STJ/7, 83 e aplicação da jurisprudência desta Corte (fls. 315/317).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser reconhecida a divergência jurisprudencial, no tocante à necessidade de comunicação prévia ao devedor da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito e seja afastada a aplicação da Súmula STJ/83.

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.089 - SP (2009/0153870-6)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 315/317):

(...)

*7.- Em relação à necessidade de comunicação prévia ao devedor da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito pelo credor, vê-se que o Acórdão está alinhado com a jurisprudência desta Corte. Veja-se:*

**CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CADASTRO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO. EXISTÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE. BANCO DE DADOS OU ENTIDADE CADASTRAL.**

*I. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.*

*II. A legitimidade para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 42, § 3º, do CDC, pertence ao banco de dados ou à entidade cadastral a quem compete, concretamente, proceder à negativação que lhe é solicitada pelo credor. Precedentes do STJ.*

*III. Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 818.218/MG, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 14/5/2007)*

*8.- No que se refere à divergência jurisprudencial, incide a Súmula STJ/83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0153870-6

**AgRg nos EDcl no  
REsp 1152089 / SP**

Números Origem: 245703 24572003 3648094 3648094200

EM MESA

JULGADO: 25/05/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO LEMES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : RODRIGO DE MORAES CANELAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO LEMES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : RODRIGO DE MORAES CANELAS E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA  
Secretária